

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 064

11/08/2017

Sumário:

- CAGED - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - GENERALIDADES
- SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO



CAGED - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS GENERALIDADES

Havendo movimentação de empregados regidos pela CLT, durante o mês, deve-se comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego até o dia 7 do mês subsequente, através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

- A Instrução Normativa nº 1, de 17/09/97, DOU de 21/09/97 (RT 076-97), prorrogou, até 3 dias após o término da paralisação da ECT, o prazo de entrega das declarações do CAGED, relativo ao mês de agosto/97.
- Até dezembro/2000, o CAGED era entregue até o dia 15 do mês subsequente. A partir janeiro/2001, o prazo para entrega ficou reduzido até o dia 7 do mês subsequente (Medida Provisória nº 1.952-31, de 14/12/00, DOU de 15/12/00, posteriormente reeditada na Medida Provisória nº 2.076-32, de 27/12/00, DOU de 28/12/00, que alterou a Lei nº 4.923, de 23/12/65).

CAGED formato gráfico

Até outubro/2001, o CAGED era confeccionado em formato gráfico (formulário) e entregue ao Correio.

- até fevereiro/95, a Portaria nº 1.022/92 eliminou o sistema de formulário contínuo e permitiu as empresas a opção em meio magnético;
- de março/95 até junho/2000, a Portaria nº 194, de 24/02/95 adotou formulário em formato de aerograma;
- de julho/2000 até 31/10/2001, a Portaria nº 2.115, de 29/12/99 adotou novo formulário em formato de aerograma.

CAGED Informatizado

A partir de novembro/2001, a comunicação passou para o meio eletrônico (Internet ou Disquete), utilizando-se o Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI (Portaria nº 561, de 05/09/01, DOU de 06/09/01 e Portaria nº 235, de 14/03/03, DOU de 117/03/03). O Extrato da Movimentação Processada estará disponível para impressão, na Internet, após o dia 20 de cada mês no endereço www.mte.gov.br, opção CAGED.

Empresas com mais de um estabelecimento

Empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter ao MTE arquivos específicos a cada estabelecimento.

Certificado Digital

A partir de 11/01/13, empresas que possuam a partir de 20 empregados no 1º dia do mês de movimentação, estão sujeitas a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração da CAGED por todos os estabelecimentos (Portaria nº 2.124, de 20/12/12, DOU de 21/12/12). As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo este o e-CPF ou o e-CNPJ.

A partir de 13/09/17, de acordo com a Portaria nº 945, de 01/08/17, DOU de 03/08/17 (RT 062/2017), do Ministério de Estado do Trabalho, esta obrigação estendeu-se para todos os estabelecimentos que possuem a partir de 10 trabalhadores no 1º dia do mês de movimentação.

Admissão de Empregados - Seguro-Desemprego

A partir de 21/09/2014 (vigência da Portaria nº 768, de 28/05/14, DOU de 29/05/14, prorrogada pela Portaria nº 1.129, de 23/07/14, DOU de 24/07/14), empresas deverão prestar informações ao CAGED na data de início das atividades do empregado (admissão), quando este estiver em percepção do seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação ou no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor Fiscal do Trabalho. Estes não deverão ser informados novamente na movimentação mensal (apenas uma unica vez na admissão). Nos demais casos, o prazo fica mantido até o dia 7 de cada mês. No site do MTb estará disponibilizado a situação do trabalhador relativa ao Seguro-Desemprego para consulta pelo empregador.

Motoristas Profissionais - Exame toxicológico

De acordo com a Portaria nº 945, de 01/08/17, DOU de 03/08/17 (RT 062/2017), do Ministério de Estado do Trabalho, a partir de 13/09/17, empresas que admitir e desligar motoristas profissionais estão obrigados a declarar os campos denominados abaixo, relativo às informações do exame toxicológico no CAGED*:

- Código Exame Toxicológico,
- Data Exame Médico (Dia/Mês/Ano),
- CNPJ do Laboratório,
- UFCRM e
- CRM

(*) O arquivo do novo modelo está disponível no endereço <https://caged.maisemprego.mte.gov.br/portalcaged/>.

Os motoristas profissionais em referência são os identificados pelas famílias ocupacionais da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO:

- 7823 - Motoristas de veículos de pequeno e médio porte,
- 7824 - Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários e
- 7825 - Motoristas de veículos de cargas em geral.

Tipos de movimentação

Os tipos de movimentação são as seguintes:

- admissão no primeiro emprego
- novo emprego (reemprego)
- dispensa sem justa causa
- dispensa por justa causa
- reintegração
- pedido de demissão
- término normal do contrato
- aposentadoria
- morte

- entrada por transferência
- saída por transferência

Centralização

De 02/12/92 a 01/02/95, não foi permitido a centralização do referido documento (Portaria nº 1.022/92).

A Portaria nº 194, de 24/02/95, ratificada posteriormente pela Portaria nº 2.115, de 29/12/99, DOU de 30/12/99, permitiu a centralização do preenchimento e remessa dos formulários em um único estabelecimento, desde que providenciem, no prazo de 15 dias contados da data da postagem, o encaminhamento dos comprovantes aos respectivos estabelecimentos abrangidos.

A partir de 27/07/14 (vigência da Portaria nº 768, de 28/05/14, DOU de 29/05/14), empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter ao MTE arquivos específicos a cada estabelecimento.

Retificação

O erro de informação no CAGED poderá ser retificado até a data do vencimento da entrega, preenchendo-se os campos 5 e 12, mencionando o mês a que se refere. A retificação feita após o vencimento de entrega, caracteriza-se como "não entregue", acarretando a respectiva multa, mesmo que a retificação seja espontânea.

Multa

A multa, por envio ou entrega do CAGED fora do prazo, está prevista no art. 10 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965. Os valores das multas (por empregado) são as seguintes:

- até 30 dias de atraso = 4,2 UFIR;
- de 31 até 60 dias = 6,3 UFIR; e
- a partir de 61 dias = 12,6 UFIR.

O valor é recolhido no mesmo dia da postagem ou entrega das informações, através do formulário DARF sob o código 2877, mencionando "Multa Automática Lei nº 4.923/65" (observação).

Após o recolhimento, uma via do DARF deverá ficar anexada com a 2ª via do CAGED (relatórios/extratos/disquetes), para comprovação junto à fiscalização do trabalho. Não é necessário enviar cópia do DARF ao MTE.

Microempreendedor Individual - MEI

De acordo com a Lei Complementar nº 139, de 10/10/11, DOU de 11/11/11, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, DOU de 15/12/06, o Microempreendedor Individual - MEI será dispensado a entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mediante a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil da declaração única, com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do INSS e do Conselho Curador do FGTS.

Empregado Doméstico

O empregador não precisa informar o CAGED. Pois, o empregado doméstico não é regido pela CLT.



**SALÁRIO "IN NATURA"
VEÍCULO**

Veículo da empresa - Fornecido ao empregado

Se o veículo da empresa é fornecido ao empregado exclusivamente para o desempenho de suas funções no trabalho, não há caracterização de salário-utilidade, porque torna-se um instrumento de trabalho. Por outro lado, se o empregado também utiliza para uso particular e pessoal, isto é, o veículo fica à sua disposição permanente, então caracteriza-se salário-utilidade, porque torna-se uma vantagem econômica para o empregado.

Salário "in natura" - Fornecimento do veículo para uso em serviço e uso particular e pessoal do reclamante. A prova oral demonstrou que o veículo foi concedido para uso em serviço nas horas em que exercia suas atividades laborais e para uso particular e pessoal, nos dias e horários em que não estava trabalhando. Portanto, fornecimento de veículo e combustível, nas condições em que era utilizado, com permissão da empresa, caracteriza verdadeiro salário utilidade. (TRT-SP 02980576977 - RO - Ac. 04ªT. 19990578225 - DOE 12/11/1999 - Rel. HIDEKI HIRASHIMA).

Veículo do empregado - Locação pela empresa

Na legislação trabalhista, inexistente qualquer possibilidade de contratar o empregado exigindo-se o veículo de sua propriedade para que seja utilizado à serviço da empresa, notadamente muito frequente na área comercial (vendedores, relações públicas, promotores de vendas, etc.), reparando-se apenas pelo pagamento de "quilometragem", "combustível", etc.

É do empregador a obrigação de fornecer os instrumentos de trabalho, para que o empregado possa desempenhar adequadamente as suas funções. No conceito "capital e trabalho", do empregado exige-se apenas o "trabalho" e não o "capital" (arts. 2º e 3º da CLT).

Na relação de emprego, não há nenhum impedimento legal para que as duas partes, empregado e empregador, ao lado da relação de emprego, assumam outros ajustes, os quais possam ser de outra natureza, como por exemplo de formalizar o "contrato de locação" do veículo de propriedade do empregado.

O pagamento desta locação ao empregado, não tem natureza salarial. No entanto, pode-se caracterizar salário, se constatar indícios de fraude, como por exemplo, se o valor do aluguel é desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, eventuais multas, licenciamentos e depreciação pelo uso.

ALUGUEL DO VEÍCULO DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. 1. Não houve a celebração de contrato de locação por escrito. Contudo, em função do princípio da primazia da realidade, nada obsta que o mesmo possa ser reconhecido por outros meios de direito. 2. Não há óbice legal para que as duas partes, empregado e empregador, ao lado da relação de emprego, assumam outros ajustes, os quais possam ser de outra natureza. 3. O empregador tem o direito de locar o veículo do empregado, sendo que esse fator não é e nem pode ser reconhecido como salário. 4. O relato do autor deixa evidente que o mesmo usava a sua motocicleta e que a trabalho, em prol das atividades pelas quais foi contratado como empregado, pagava o combustível, além das demais despesas de manutenção. 5. Os valores pagos a título de RPA, somente pelo relato do autor, não podem ser vistos como retribuição ao serviço prestado; o pagamento em questão estava relacionado com a utilização da moto e os demais encargos. Portanto, não vejo esses pagamentos como salários, logo, acato as razões recursais, decretando a improcedência do pedido. Diante do acolhimento da improcedência, descabem as demais matérias postas nas razões recursais. (TRT/SP - 00030200204002004 - RS - Ac. 4ªT 20030334173 - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/07/2003).

Transporte. Locação de veículo simultânea ao contrato de trabalho. Natureza jurídica da verba. Embora admitida a avença de locação de veículo simultaneamente ao contrato de trabalho, caracteriza-se fraude à remuneração quando o valor pago a título de locação ou aluguel é infimo, desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, eventuais multas, licenciamentos e depreciação pelo uso. (TRT/SP - 25253200290202001 - RO - Ac. 4ªT 20030024573 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 07/02/2003).

CONTRATO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL. A locação, pela empresa, de veículo pertencente ao empregado pode ou não apresentar natureza salarial, dependendo de sua efetiva conformação na realidade do contrato. Consoante doutrinariamente assentado, há de se admitir a possibilidade de esse tipo de ajuste configurar mero disfarce para o salário nos casos em que o uso do veículo alugado não seja essencial ao trabalho (como no transporte residência-trabalho-residência) ou quando o preço estipulado se revelar desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, uso e depreciação do veículo. (TRT/SP 20010032350 RO - Ac. 08ªT. 20020539562 - DOE 03/09/2002 Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA).